

EXPEDIENTE DO DIA
de 19/06/2012
Assinatura



02
Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1056/2012

EMENTA: Fixa o percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do território da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fixa o percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos, que se encontrem nos depósitos dos órgãos executivos de controle de trânsito já destinados a hasta pública, que estiverem em boa condição de uso, para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do território da Paraíba.

Parágrafo único - Para efeito da presente lei o Departamento de Trânsito - DETRAN emitirá laudo técnico, aferindo a boa condição de uso do veículo destinado à doação.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social manter cadastro atualizado dos conselhos tutelares e das instituições filantrópicas interessados em usufruir dos benefícios da presente Lei.

Parágrafo único - No que concerne às instituições filantrópicas, estas devem apresentar documento comprobatório de reconhecimento de utilidade pública de âmbito estadual.

Art. 3º - Com a concretização da doação o veículo ficará totalmente liberado e sua propriedade será transferida a entidade sucessora.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

APROVADO EM COMISSÃO
EM 12/06/2012

João Pessoa, 11 de junho de 2012

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual - PT/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

03
Proj. de Lei
1056/12
[Signature]

JUSTIFICAÇÃO

É comum que veículos apreendidos pelos órgãos executivos permaneçam por longos períodos nos depósitos, sem que seus proprietários regularizem as pendências existentes. Esses veículos, frequentemente, ficam expostos à ação implacável do tempo e deterioração de sua estrutura física, até o ponto de se tornarem absolutamente inservíveis e sem valor.

Ocorre que, na grande maioria das vezes, os proprietários não reclamam seu pertence e, ainda, tais veículos não são arrematados em hasta pública e ficam ocupando espaço no pátio do Departamento de Trânsito. Há, ainda, os casos de veículos que são abandonados em via pública por completa falta de interesse de seu dono, mesmo não havendo dívidas sobre o bem.

Por essa razão, propomos que os veículos automotores compreendidos entre os caracterizados no texto deste projeto de lei sejam doados a conselhos tutelares e as entidades filantrópicas que reconhecidamente prestem serviços nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do território da Paraíba.

É fato que os conselhos tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, espalhados pela Paraíba, têm suas atuações restringidas, muitas das vezes, pela falta de equipamentos necessários à aplicação das políticas públicas que lhe são pertinentes. Entre outras deficiências, faltam-lhes veículos automotores suficientes ao deslocamento de pessoal e auxílio de cidadãos amparados pelo sistema.

No mérito a propositura fixa o percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos, que se encontrem nos depósitos dos órgãos executivos de controle de trânsito já destinados a hasta pública, que estiverem em boa condição de uso, para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do território da Paraíba.

Face ao exposto apresento este projeto de lei, com a finalidade de modificar a atual realidade.

Em assim sendo pugno pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

João Pessoa, 11 de junho de 2012

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT/PB

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Wladimir de Aguiar
Em 15/07/12, às 10h00
PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA
 Conceido ao Deputado
Robinson & Assunção
 Em 02/05/2012 horas.

Prat. de Reç.
10.56/12

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 56 sob o nº 4056.
Em 13/06/2012

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 / 06 / 2012

Pr. Magaly Maia
Dir. de Assessoria

Director

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em. 14 / 06 / 2012.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 4 / 06 / 2012

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

EUA BOUVÉIA

Em 12/07/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 1 / 1 / 2012

Parecer

Em

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno

Em / / 2012.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.

Em 13 / 06 / 2012.

Am. Paula



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1056/2012

Fixa percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículo automotores de via terrestre apreendidos ou removidos para doção a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do território da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: Dep. FREI NASTÁCIO

RELATORA: Dep. EVA GOUVEIA (Substituída na reunião pelo Dep. Hervazio Bezerra)

PARECER nº 1158/2012

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1056/2012, da lavra do eminente parlamentar Frei Anastácio que fixa percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículo automotores de via terrestre apreendidos ou removidos para doção a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do território da Paraíba.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é a guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, dispõe sobre a fixação do percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistências à criação, ao adolescente e ao idoso no âmbito do território da Paraíba.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

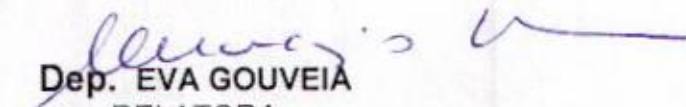
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve atribuições de órgãos e Secretaria de Estado.

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1056/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.


Dep. EVA GOUVEIA
RELATORA



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 63, § 1º, Inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1056/2012, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2012 No Dia 21.08.12 *Apreciada Pela Comissão*

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em Dep. JANDIMY CARNEIRO ✓
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em Dep. DANIELLA RIBEIRO ✓
Membro DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em Dep. RANIERY PAULINO ✓
Membro DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em Dep. FRANCISCA MOTTA ✓
Membro DEPUTADO

Dep. EVA GOLVEIA ✓
Membro H.

Dep. LEA TOSCANO ✓
Membro

Dep. ANTONIO MINERAL ✓
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.056/2012

Fixa percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do território da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Frei Anastácio.

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. Vituriano de Abreu

PARECER VENCEDOR 1158/12

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.056/2012, da lavra da ilustre Dep. Frei Anastácio, tem por objetivo "Fixa percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do território da Paraíba e dá outras providências."

Vindo a esta Comissão, o seu Relator Dep. Hervázio Bezerra, concluiu pela **declaração de inconstitucionalidade** do Projeto de Lei em referência, sob o argumentação de que a matéria fere princípios da Constituição Estadual (Art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", competindo ao Executivo regulamentar tal objeto, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Proj Lei
1056/12
5

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno par, Dep. Hervázio Bezerra, compreendo que a matéria é de competência comum, preconizada no art. 63 combinado com o art. 52 da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional e jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, afirmo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pela autora, anexa ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1.056/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2012.


DEP. VITURIANO DE ABREU
Relator Substituto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Proj Lei
1056/12
10

III - PARECER DA COMISSÃO

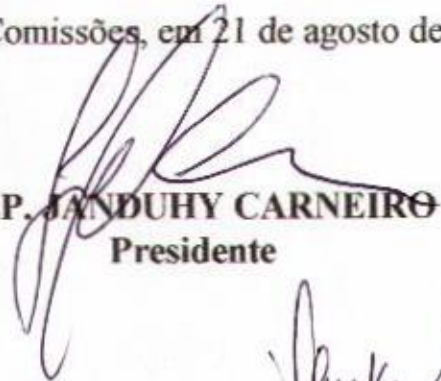
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.056/2012**, do Dep. Frei Anastácio, na sua forma original, nos termos do Voto do Senhor Relator Substituto, Dep. Vituriano de Abreu.

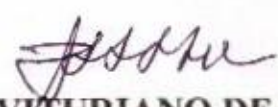
Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Olenka Maranhão; Vituriano de Abreu; Relator; Dep. Hervázio Bezerra - Membro; Raniery Paulino; Léa Toscano e Antônio Mineral. Votaram pela **declaração de inconstitucionalidade** o Senhor Deputado Relator Hervázio Bezerra, Léa Toscano e Antônio Mineral, sendo o Parecer vencido. Votaram pela **declaração de constitucionalidade e juridicidade** os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Olenka Maranhão; Vituriano de Abreu e o Dep. Raniery Paulino, designado-se como Relator Substituto o Dep. Vituriano de Abreu, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).

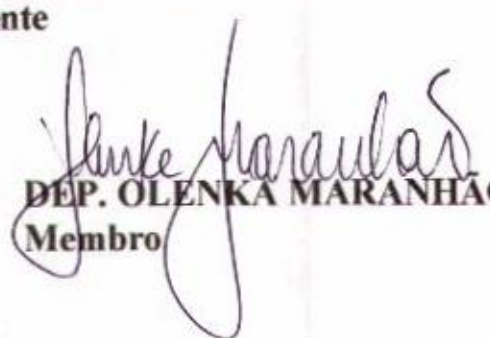
É o parecer.

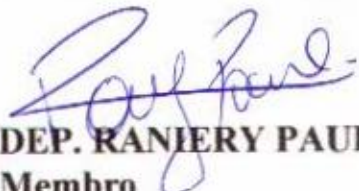
Apreciada Pela Comissão
No Dia 21/08/12

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente


DEP. VITURIANO DE ABREU
Relator


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. RANIERY PAULINO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 586/2012

João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.056/2012, de autoria do Deputado Frei Anastácio que "Fixa o percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Atenciosamente;


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 586/0012
PROJETO DE LEI Nº 1.056/2012
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Fixa o percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Fixa o percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos, que se encontrem nos depósitos dos órgãos executivos de controle de trânsito já destinados à hasta pública, que estiverem em boa condição de uso, para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB emitirá laudo técnico, aferindo a boa condição de uso do veículo destinado à doação.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social manter cadastro atualizado dos conselhos tutelares e das instituições filantrópicas interessados em usufruir dos benefícios da presente Lei.

Parágrafo único. No que concerne às instituições filantrópicas, estas devem apresentar documento comprobatório de reconhecimento de utilidade pública no âmbito estadual.

Art. 3º Com a concretização da doação o veículo ficará totalmente liberado e sua propriedade será transferida à entidade sucessora.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 12 de setembro de 2012.



RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 586/2012

PROJETO DE LEI Nº 1.056/2012

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

EMENTA: Fixa o percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidamente trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

ANEXO: JUSTIFICATIVA

Recebido em: 17 / 09 / 12

Nome: Antonio Sergio F. Maia
Consultoria Jurídica do Governador
Assistente Jurídico